



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90001/2024
Processo Administrativo nº E-Docs 2024-Z8BFS

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de “Recurso Administrativo” interposto pela empresa JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 24.847.866/0001-09, sediada na Avenida Rio de Janeiro, 464, Pedra do Descanso Feira de Santana, BA, CEP 44007190, contra a decisão do Agente de Contratação e Equipe de apoio, que declarou classificado e habilitada a empresa CONSTRUTORA SUL CAPIXABA LTDA inscrita no CNPJ 27.123.008/0001-00, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 90001/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de obra de engenharia civil para reforma e ampliação da do CEET Giuseppe Altoé, em Vargem Alta, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Passamos então à análise das questões invocadas pela empresa JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, cujos argumentos pontuados dizem respeito a suposta irregularidade na CAT 1088/2024 e a CAT 3145612/2024 e balanço patrimonial superfaturado apresentados pela empresa vencedora, conforme detalhamento a seguir:

3.1. Defende a recorrente que a empresa habilitada não cumpriu os requisitos de Qualificação Técnica, sob alegação que *“foi encontradas supostas irregularidades que, após a devida conferência por parte da comissão de licitação, deverá inabilitar a licitante. Em relação a CAT 1088/2024, cujo objeto é a execução de um edifício de uso residencial, na qual a licitante utilizou a atestar o item (Execução de obras com estrutura metálica. Quantidade mínima de 50.000 Kg) do edital, percebe-se que, por meio de visita com utilização da ferramenta Street View, não há indicativo visual de estrutura metálica na obra”. “Observando as imagens do edifício, nota-se que a construção utiliza uma estrutura de concreto. As características visíveis incluem colunas, vigas e lajes de concreto, elementos típicos dessa técnica de construção”.*

3.2. Da mesma maneira, a recorrente levanta hipótese de *possível irregularidade na Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 3145612/2024, apresentada pela empresa CONSTRUTORA SUL CAPIXABA LTDA, para atestar a capacidade técnica no certame em questão. A referida CAT, cujo objeto é a "Reforma de casarão com reparos estruturais, instalações e acabamentos, mantendo as características originais históricas da edificação sem alteração de elementos que modifique a identidade do local", foi utilizada para atestar a execução de 1.300 m² de telhado em edificação histórica. Alguns pontos que levantam dúvidas e merecem uma análise mais detalhada são: Valor do Contrato: O valor do contrato é de R\$ 62.000,00, o que, considerando a complexidade e a extensão dos serviços prestados, parece destoar da realidade. Em uma comparação direta, somente o quantitativo de telhas constante no atestado, de acordo com a tabela de preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), corresponderia a aproximadamente R\$ 122.000,00, o que, evidentemente, causa estranheza. Prazo de Execução: A execução dos serviços ocorreu em um período muito curto, de 11/04/2024 a 03/05/2024, totalizando menos de 30 dias. Dada a natureza e a extensão dos serviços descritos, é questionável que toda a obra tenha sido concluída em tão pouco tempo, o que reforça a necessidade de uma verificação mais detalhada.*

3.3. Defendeu ainda, *“que os números constantes no DRE da empresa no ano de 2022, nota-se um aumento significativo em sua receita bruta de R\$ 8.043.400,00 para R\$ 19.635.250,00, proveniente do item do balanço (VENDA DE UNIDADES IMOBILIARIAS - EDIFICIO ITALIA). Questiona-se, pois, não foi identificado nos referidos documentos a inclusão dos custos provenientes da construção imobiliária que veio a superfaturar o balanço, o que torna as informações constantes em balanço contestável. Ele se repete para o ano de 2023, em que os índices são super inflacionados, distorcendo a realidade. Em verdade, uma vez não inserida os verdadeiros custos provenientes do*



empreendimento da empresa, corrompe não apenas os dados contábeis, mas também os índices, o que, conseqüentemente, inabilitaria a empresa recorrida, por entender não ser “normal, muito menos razoável, uma empresa aumentar o seu ativo em pouco mais de 10 milhões no ano de 2022, aumentar mais uma vez em 3 milhões no ano de 2023 e permanecer com um ínfimo passivo circulante de 5 milhões e não circulante de R\$ 750 mil.

4. DA CONTRARRAZÃO

Em síntese a recorrida arguiu em suas contrarrazões “em suas razões recursais o Recorrente alega, sem apresentar qualquer evidência, que a CAT 1088/2024 e a CAT 3145612/2024 são irregulares. A respeito da CAT 1088/2024, o Recorrente utiliza uma fotografia extraída de uma ferramenta de internet para conjecturar a hipótese de que na execução do edifício objeto da CAT não foram executados serviços relacionados ao item exigido pelo edital de Execução de obras com estrutura metálica na quantidade mínima de 50.000 Kg. Com relação à CAT 3145612/2024, o Recorrente afirma que o valor da execução da obra objeto da referida CAT, de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), é incompatível com a exigência editalícia de comprovação da execução de 1.300 m² de telhado em edificação histórica. Mais uma vez o Recorrente faz uma comparação estapafúrdia, dizendo que o quantitativo de telhas constante no atestado, de acordo com a tabela de preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), corresponderia a aproximadamente R\$ 122.000,00 (cento e vinte dois mil reais). Por fim, com relação a qualificação econômica da Recorrida, a mesma afirma sem qualquer lastro fático que o balanço apresentado está superfaturado, utilizando como argumento o fato de que no ano de 2022, houve um aumento significativo na receita bruta que saltou de R\$ 8.043.400,00 para R\$ 19.635.250,00. Afirma que não fora incluído no balanço os custos provenientes da construção imobiliária e que isso superfaturou o balanço. Por fim pede a inabilitação da empresa Recorrida e, caso não seja este o entendimento, que o mesmo seja remetido para análise da autoridade superior”.

Arguiu ainda, que “o Recorrente utiliza como fundamento de sua irrisignação, apenas a suposição de que tais documentos não são fidedignos, sem apresentar qualquer evidência concreta que respaldem as suas alegações. Ora todos os requisitos exigidos pelo edital para a comprovação de sua capacidade operacional foram atendidos pela Recorrida{...}. Da mesma forma todos os requisitos exigidos pelo edital para a comprovação da qualificação econômico-financeira foram atendidos pela Recorrida”

5. DA DECISÃO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da*



razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a Recorrida, baseada em alegações e suposições sem apresentar elementos fáticos que comprove o alegado.

Nas contrarrazões a Requerida apresentou imagens do projeto básico para comprovação dos quantitativos de perfis metálicos utilizados na execução da obra de construção do edifício mencionado na CAT 1088/2024, bem como registro fotográfico da execução dos serviços referentes ao CAT 3145612/2024.

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido por CONHECER E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA – CNPJ: 24.847.866/0001- 09.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Secretaria de Ciência Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

É o Parecer.

Vitória, 26 de junho de 2024

Edineia Dal Col

Agente de Contratação da SECTI

De acordo,

Acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA – CNPJ: 24.847.866/0001- 09, com base em todos motivos acima expostos.

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Subsecretário de Administração - SECTI

BRUNO LAMAS SILVA

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI

Vitória, 26 de junho de 2024.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDINEIA DAL COL
FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO -
SECTI)
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 26/06/2024 10:21:08 -03:00

BRUNO LAMAS SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 26/06/2024 10:49:02 -03:00

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBADM - SECTI - GOVES
assinado em 26/06/2024 10:27:00 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/06/2024 10:49:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDINEIA DAL COL (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SECTI) - SECTI - SECTI -
GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-G5CPF9>